

Acórdão: 15.135/01/1.^a
Impugnação: 40.010102244-24
Impugnante: Comercial Claros Montes Ltda.
PTA/AI: 02.000153101-98
Inscrição Estadual: 433.553389.0053
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – ITINERÁRIO DIVERSO – COMBUSTÍVEIS. Desclassificação de documentos fiscais apresentados no ato da abordagem fiscal, em operações relativas a combustíveis, face à incompatibilidade entre o trajeto previsto nas notas fiscais e o efetivamente constatado. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivo da Autuação (AI de fl. 02):**

“Constatamos o transporte desacoberto das mercadorias (combustíveis) constantes do termo de apreensão anexo. No ato da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais de números 005.198 e 005.199, emitidas pela empresa Comercial Claros Montes Ltda., datadas de 22/08/00, as quais foram desclassificadas por não se prestarem ao acobertamento do trânsito em vista da incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto – Montes Claros/Belo Horizonte e Montes Claros/Contagem – respectivamente, e o local da abordagem, na Rodovia BR 135, saída para São Francisco onde, segundo declarado pelo transportador (vide anexo), seria efetivamente entregue o referido combustível.

Em acréscimo, a despeito de constar na nota fiscal 005.198 o produto gasolina A, constatamos tratar-se de gasolina comum. Em função de tais fatos, lavramos o presente Auto de Infração para fins de cobrança do imposto de multas cabíveis”.

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fls. 19/21), através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que o transporte estava legalmente acobertado pelas notas fiscais 005.198 e 005.199, prontamente apresentadas ao Fisco;
- O transportador encontrava-se dentro do perímetro urbano do município de origem, indo apanhar um acompanhante, no distrito de Nova Esperança, fato inteiramente desconhecido pela Autuada;
- O transportador sentiu-se extremamente intimidado no momento da ação fiscal, o que motivou a declaração de fl. 08;
- É muito comum que o mencionado transportador tenha entregas programadas na cidade de São Francisco, tendo, inclusive, uma viagem para o referido destino no dia seguinte (Anexa NF 005.207);
- A responsabilidade pelo transporte não é da Autuada;
- A informação errônea na NF 005.198 (Gasolina tipo A) deve-se ao expressivo volume transacionado entre as partes;
- O proprietário da empresa Tertran Terraplanagem Transportes de Construções Ltda. é irmão do proprietário da Autuada, o que justifica a aquisição do combustível.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 41/42, refuta as alegações da defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre desconsideração/desclassificação de documentos fiscais que acobertavam o trânsito de combustíveis, em função de incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto e o local da abordagem fiscal.

Para melhor visualização do feito fiscal, apresenta-se abaixo um resumo do relatório do Auto de Infração:

- Assunto: Nota Fiscal – Desclassificação – Trajeto Incompatível
- Data da ação fiscal: 23/08/01
- Local da abordagem: Rod. BR 135 – Saída para São Francisco, local onde seria entregue a mercadoria, conforme declaração do motorista do veículo
- Autuada: Comercial Claros Montes – Emitente dos documentos fiscais
- Coobrigado: Walter Soares da Silva – Proprietário do veículo
- Penalidade: art. 55, II e 56, II, da Lei 6763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Notas Fiscais apresentadas (datadas de 22/08/01):

N. Fiscal	Emitente	Localização	Mercadoria	Destinatário	Localização
005.198	A Autuada	Montes Claros	Gasolina A	Terraplan. Transp. Const. Ltda.	Belo Horizonte
005.199	A Autuada	Montes Claros	Óleo Diesel	Fortaleza Transp. Rod. Ltda.	Contagem

- Observação do Fisco: Embora conste na NF 005.198 “Gasolina A”, foi constatado que se tratava de gasolina comum
- Declaração do Motorista: “Declaro perante a SEF/MG que estava em trânsito para a cidade de São Francisco – MG, onde seria entregue o combustível constante das notas fiscais de n.º 005.198 e 005.199...”

Feitas estas considerações iniciais, resta a análise do mérito da presente autuação.

No entendimento desta Câmara, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva, face aos seguintes argumentos:

1. O veículo transportador dos combustíveis trafegava no sentido Montes Claros/São Francisco, rota inversa da prevista para as operações constantes das notas fiscais, cujos destinatários localizam-se nas cidades de Belo Horizonte e Contagem;
2. Ratifica tal assertiva, a declaração do motorista do veículo transportador, o qual diz que os combustíveis seriam descarregados na cidade de São Francisco;
3. As declarações firmadas pelas empresas Fortaleza Transportes Rodoviários Ltda. e Tertran Terraplan. Transp. Construções Ltda., anexadas pela Impugnante às fls. 22 e 23 dos autos, respectivamente, são datadas de 01/08/00, enquanto a autuação ocorreu em 23/08/00, o que demonstra que as referidas declarações são anteriores à autuação (declarações pré-datadas);
4. Perceba-se, ainda, que tais declarações teriam sido repassadas por fax, mas a autenticidade das mesmas, foi firmada por Cartório localizado em Montes Claros. Depreende-se, assim, que as primeiras vias das declarações estavam em poder da empresa Autuada, pois as vias originais foram apresentadas ao referido cartório, o que é uma contradição;
5. A Autuada alega em sua impugnação que o motorista do veículo transportador iria “apanhar um acompanhante, sob sua inteira responsabilidade, de acordo com a declaração em anexo”. Entretanto, tal declaração não veio aos autos;
6. Outra contradição é a declaração do mesmo motorista, anexada pela Impugnante à fl. 24 dos autos, onde este afirma que estava prestando serviços às empresas destinatárias no dia 22/08/00. Esta contradição torna-se patente ao se compará-la

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o teor da declaração original prestada ao Fisco, e por fazer menção à data de 22/08/00, enquanto a data da autuação é 23/08/00.

Face aos argumentos acima, a desclassificação/desconsideração dos documentos fiscais demonstra-se correta, respaldando as exigências fiscais a título de ICMS e respectiva multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

BR